



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.900483/2008-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.561 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de março de 2013  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** BIGBURGUER SALVADOR LANCHONETES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

Ementa:

Consoante a redação do art. 33 do Decreto 70.235/1972, o prazo para a interposição do Recurso Voluntário por parte do contribuinte é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância. Não exercido o direito de defesa no prazo legal, o recurso carece de requisitos para sua admissibilidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (“DRJ/SDR”), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por retratar bem os fatos e por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão 15-27.133 da 2ª Turma da DRJ/SDR, verbis:

*A requerente apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fls. 01/03, número de rastreamento 754339578, emitido em 20/03/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não homologou a compensação dos débitos relacionados na Declaração de Compensação nº 23899.93006.040806.1.3.02-6056 (fls. 129/133), cuja soma totaliza R\$45.000,00, em valores originais, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, anocalendario de 2005, no valor original de R\$54.557,00, sob a alegação de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, tendo em vista que o valor do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2006), de R\$11.092,41, não corresponde ao saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.*

*Na Manifestação de Inconformidade, anexada às fls. 04/06 e acompanhada dos documentos de fls. 07/128, a interessada alega, em síntese, que:*

### PRELIMINAR:

- o crédito utilizado para as compensações efetuadas no PER/DCOMP em análise refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$88.889,96, constante da DIPJ retificadora de número 02.16.01.40.09-52, enviada antes da emissão do despacho decisório, tendo em vista que, por um equívoco, constou da DIPJ original o valor de R\$11.092,41;*

### MÉRITO:

- a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$88.889,96, conforme Ficha 12A da DIPJ retificadora (fl. 42), apresentada em 27/02/2008, antes, portanto, da emissão do despacho decisório, que se deu em 20/03/2008;*
- a empresa, em relação ao PER/DCOMP original, de nº 23899.93006.040806.1.3.02-6056, equivocou-se ao informar o saldo negativo apurado, razão pela qual junta à Manifestação de Inconformidade o PER/DCOMP retificador (fls. 113/128), sanando o equívoco cometido;*

- o despacho decisório sequer levou em consideração o crédito constante do processo para fins de homologação parcial;
- a empresa não gerou qualquer prejuízo ao erário, tendo se equivocado apenas no preenchimento de declarações, sendo que tal situação não teria ocorrido se a requerente tivesse sido intimada por parte da RFB para providenciar a devida retificação, o que pouparia tanto a contribuinte quanto o governo de demandas excessivas;

#### CONCLUSÃO:

- à vista de todo o exposto, demonstrada a existência do crédito tributário por parte da empresa, requer a interessada o acolhimento da presente manifestação de inconformidade para o fim de homologar as compensações e cancelar os débitos cobrados.

Assentou a decisão recorrida que, por um equívoco, a recorrente informou na DIPJ original o saldo negativo de R\$11.092,41, mas o saldo negativo de IRPJ apurado teria sido no valor de R\$88.889,96 (DIPJ retificadora às fl. 42), apresentada em 27/02/2008, antes, portanto, da emissão do despacho decisório, que se deu em 20/03/2008. Alega também que apresentou o PER/DCOMP retificador (fls. 113/128), sanando o equívoco cometido.

Destacou a impossibilidade de apresentação de retificação após a decisão administrativa, nos termos do art. 57 da Instrução Normativa nº 600, de 2005 e que, portanto, tendo em vista a apresentação extemporânea do PER/DCOMP retificador, o que se encontra em análise é a Declaração de Compensação original, de nº 23899.93006.040806.1.3.02-6056, anexada às fls. 129/133, na qual a contribuinte requer a compensação de débitos próprios, a título de IRPJ e CSLL devidos em junho de 2006, com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005, no valor original de R\$54.557,00.

Reconstituída as antecipações do ano-calendário de 2005, através dos DARF anexados às fls. 56/83 e confirmados pelos extratos de fls. 150/153, atestou que a empresa efetivamente recolheu, no ano de 2005, um total de estimativas de IRPJ no montante de R\$344.356,20 e que após compensações efetuadas pela empresa (fls 84-105), no valor de R\$5.875,10 o que resultou num saldo negativo de IRPJ de R\$81.375,95, em 31/12/2005.

Por todo o exposto, a DRJ/SDR entendeu por bem modificar o despacho decisório, número de rastreamento 754339578, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, para, não admitindo o PER/DCOMP retificador, reconhecer parcialmente o direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005, no montante de R\$54.557,00. A decisão da DRJ/SDR está assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

**SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO.**

*Deve ser homologada a compensação declarada, no limite do crédito reconhecido, uma vez comprovada a existência de crédito disponível, a título de saldo negativo de IRPJ.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. VALIDADE.**

*A declaração de compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso ainda se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte.”*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no fundamentando seu pedido de que a própria Receita Federal reconheceu crédito o valor de R\$ 81.375,95, a título de saldo negativa de IRPJ e requereu o reconhecimento do crédito restante do crédito no valor de R\$26.818,95 (R\$ 81.375,95 – R\$54.557,00), bem como o deferimento do pedido de restituição anexado ao Recurso.

É o relatório, passo a decidir.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

### **Intempestividade**

Inicialmente cumpre analisar a tempestividade do presente recurso.

Conforme aviso de recebimento e informações de fl. 160, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 31 de outubro de 2011.

De acordo com o art. 33, *caput*, do Decreto n. 70.235, de 06/03/1972, cabe recurso voluntário da decisão em primeira instância dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, tendo a ciência da decisão datada de 31/10/2011, a contagem do prazo de 30 dias para oferecimento de recurso voluntário, iniciou-se em 01/11/2011, tendo como prazo fatal dia 30/11/2011.

O recurso voluntário foi protocolado em 01/12/2011, ou seja, fora do prazo previsto na legislação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão combatida.

Processo nº 10580.900483/2008-80  
Acórdão n.º **1802-001.561**

**S1-TE02**  
Fl. 232

---

CÓPIA